

CORPO DELIBERATIVO

| | |
|--|--------------------------------------|
| Presidente | Conselheiro Iran Coelho das Neves |
| Vice-Presidente | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Ronaldo Chadid |
| Ouvidor | Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo |
| Diretor da Escola Superior de Controle Externo | Conselheiro Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Jerson Domingos |
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |

1ª CÂMARA

| | |
|-------------|------------------------------------|
| Presidente | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Flávio Esgaib Kayatt |

2ª CÂMARA

| | |
|-------------|-----------------------------|
| Presidente | Conselheiro Jerson Domingos |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

AUDITORIA

| | |
|-----------------------------|---------------------------------------|
| Coordenador da Auditoria | Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenador da Auditoria | Auditor Célio Lima de Oliveira |
| Auditora | Patrícia Sarmento dos Santos |

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|------------------------------------|---|
| Procurador-Geral de Contas | João Antônio de Oliveira Martins Júnior |
| Procurador-Geral-Adjunto de Contas | José Aêdo Camilo |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 42 |
| DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS | 45 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 53 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|--|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1620/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11225/2015**PROTOCOLO:** 1603929**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS**ORD. DE DESPESAS:** JOAO MARIA LÓS**CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.036/2015**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2015**CONTRATADA:** ONA – OFICINA NASÁRIO DE AVIAÇÃO LTDA. - ME**OBJETO:** SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA AERONAVE**VALOR:** R\$ 121.000,00**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA AERONAVE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01.0136/2015, celebrado entre o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* e a empresa *ONA – Oficina Nasário de Aviação LTDA. - ME*, tendo por objeto contratação de empresa homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para executar serviços de manutenção e regularização da aeronave modelo Cessna 206, prefixo PP-JHC, a ser empregada em atividades aéreas do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e outros órgãos mediante conveniência e convênios, com o fornecimento dos materiais necessários, com valor contratual no montante de R\$ 121.000,00.

Impende registrar que as 1^a e 2^a fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 307/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3^a fase).

A Equipe Técnica da 6^a Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 25485/2018, concluindo pela **regularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 1^a PRC - 88/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3^a fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | |
|-------------------|----------------|
| Valor Do Contrato | R\$ 121.000,00 |
|-------------------|----------------|



| | |
|------------------------------|----------------|
| Valor Total Empenhado | R\$ 121.000,00 |
| Total De Notas Fiscais | R\$ 121.000,00 |
| Total De Ordens De Pagamento | R\$ 121.000,00 |

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 720/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16250/2015

PROTOCOLO: 1634588

ÓRGÃO: FUNJEC - FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

ORDEN. DE DESPESAS: DIVONCIR SCHREINER MARAN

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DO TJ/MS À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1.065/2015

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2015

CONTRATADA: LF PRESTADORA DE SERVIÇOS E DECORAÇÕES LTDA.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 116.400,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. 2º TERMO ADITIVO. 2º TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 1.065/2015, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 49/2015, celebrado entre o *Fundo Especial P/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais* e a empresa *LF Prestadora de Serviços e Decorações LTDA.*, tendo por objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação de áreas internas, externas e esquadrias, com o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, bem como os serviços de copeiragem e jardinagem, a serem realizados nos prédios do Fórum e arquivo da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com valor contratual no montante de R\$ 116.400,00.

Impende registrar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo, bem como a formalização do 1º termo aditivo e do 1º termo de apostilamento foram julgados regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 1352/2016 (pp. 448-450) e da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9893/2017 (pp. 624-627), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo e do 2º Termo de Apostilamento, bem como da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 28039/2018, concluindo pela **regularidade** das alterações contratuais e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1.065/2015.



Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 200/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento acompanhando o posicionamento do órgão de apoio.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade das alterações contratuais e da execução financeira (3ª fase) do contrato em apreço.

Diante disso, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pela formalização do 2º Termo Aditivo e do 2º Termo de Apostilamento.

Verifico que o 2º Termo Aditivo, às pp. 629-747, refere-se à prorrogação do prazo de vigência contratual por mais dois meses, período de 17.09.2017 a 16.11.2017, e ainda, o reajuste no percentual 2.07756% concernente à variação acumulada do INPC/IBGE, apontados no anexo II, perfazendo um total de R\$ 21.919,59.

Quanto ao 2º Termo de Apostilamento, às pp. 1061-1091, houve a alteração do custo correspondente ao aumento do percentual dos Riscos Ambientais do Trabalho em 2,531%, com efeitos a partir de 01.01.2017, e a repactuação de valores contratuais oriunda da convenção coletiva de trabalho 2017.

Coaduno com o entendimento da equipe técnica e do MPC pela regularidade da formalização das alterações contratuais, uma vez que foram formalizados, publicados e remetidos a esta Corte de Contas, devidamente acompanhados dos documentos exigidos pela instrução normativa vigente à época.

Por derradeiro, verifico por meio da documentação juntada, a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | |
|------------------------------|----------------|
| Valor Total Do Contrato | R\$ 272.349,74 |
| Valor Total Empenhado | R\$ 272.349,74 |
| Total De Notas Fiscais | R\$ 272.349,74 |
| Total De Ordens De Pagamento | R\$ 272.349,74 |

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo e do 2º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 1.065/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 1.065/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2168/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16869/2017

PROTOCOLO: 1835547

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

RESPONSÁVEL: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOAÇÃO

BENEFICIÁRIA: PATRICIA DE JESUS TAVARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONVOAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal – **Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 4535/SEMED/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato, representada pela Sr.^a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretaria Municipal de Educação), com a **Sr.^a Patricia de Jesus Tavares**, para exercer função de Professora - MAG III, com a vigência entre **06/03/2017 a 11/12/2017**.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 6567/2019**, peça nº 6, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3^a PRC - 15727/2019**, peça nº 7, se manifestaram pelo **Não Registro** da convocação, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação prevista no art. 37, IX, da CF, bem como da sucessividade contratual.

Conforme despacho saneador **DSP - G.MCM - 33031/2019**, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, peça nº 8, foi encerrada a instrução processual e determinado às intimações da **Sr.^a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, Secretaria Municipal de Educação e do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal, através dos Termos de Intimação **INT - G.MCM - 14046/2019**, **INT - G.MCM - 14045/2019**, peças nº 9 e 10, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de resposta às Intimações, o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, e a Sr.^a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, apresentaram suas defesas em conjunto, através do ofício nº 514/2019, peça nº 16, alegando que:

"Senhor Conselheiro,

(...)

Ao analisarmos a citada analise, vimos que a mesma opina pelo não registro da convocação, em virtude de que "não descrevem as situações fáticas e jurídicas que ensejam a convocação, nem demonstram os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização"

Verifica-se que o cerne da questão é que o referido profissional foi contratada/convocada de forma sucessiva, descaracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento das Auditoras e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, o qual não concordamos.

Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação – Convocação] às fls. 26, dos autos.

As Auditoras fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:

(...)

Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abarca o Grupo Magistério.

Repõe-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.

Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.



Por outro norte, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contrato, atingem o princípio da legalidade quanto a temporiedade da contratação uma vez que para a caracterização da temporiedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções].

Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retomará ao cargo original.

Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, envidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, aplicou as boas normas de gestão pública.

Assim após essa fase, no final do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCRI nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizado em 18.04.2018.

Destarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrando a boa fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.

Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações também serão realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 – SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283-A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial nº 2.307 – A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.

Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].

Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro.”

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPGP - 32/2020**, peça nº 18, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 1763/2020**, peça nº 19, ambos, ratificando a análise e o parecer anteriores, mantendo pelo **Não Registro do Ato de Admissão – Convocação**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica e do MPC, entendo que a presente convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.

A mencionada contratação encontra amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar nº 33/2010, *in verbis*:

“Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.”

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula nº 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:



"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelos Responsáveis à convocação em análise, satisfazem as exigências legais e regimentais.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Pelo Registro do Ato de Admissão – **Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 4535/SEMED/2017**, com a Sr.^a **Patricia de Jesus Tavares**, na função de Professora – MAG III, com fulcro no art. 34, I, da LC nº 160/12 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;

2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2133/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18382/2017

PROTOCOLO: 1841601

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

RESPONSÁVEL: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOAÇÃO

BENEFICIÁRIA: AIRTA PLATERO DE SOUZA CABREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONVOAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal – **Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 4386/SEMED/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato, representada pela Secretaria Municipal de Educação, Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, com a Sr.^a **Airta Platero de Souza Cabreira**, para exercer função de Professora - MAG III, com a vigência entre **06/02/2017 a 31/12/2017**.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 7034/2019**, peça nº 6, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3^a PRC - 18367/2019**, peça nº 7, se manifestaram pelo **Não Registro** da convocação, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação prevista no art. 37, IX, da CF, bem como a sucessividade contratual.

Conforme despacho saneador **DSP - G.MCM - 39017/2019**, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, peça nº 8, foi encerrada a instrução processual e determinado à intimação do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal, através do Termo de Intimação **INT - G.MCM - 16070/2019**, peça nº 9, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de resposta à Intimação, o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, apresentou sua defesa, por meio dos documentos, peça nº 13, alegando que:

"Senhor Conselheiro,

(...)

Da Temporariedade da Contratação



Ao analisarmos a citada análise, vimos que a mesma opina pelo não registro da convocação da servidora Airta Platero de Souza Cabreira, em virtude da "insuficiência dos fundamentos apresentados, uma vez que não descrevem as situações fáticas e jurídicas que ensejam a convocação, nem demonstram os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização".

Verifica-se que o cerne da questão é que os referidos profissionais estão sendo contratada/convocada de forma sucessiva, descaracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, o qual não concordamos.

Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação – Convocação] às fls. 26, dos autos.

As Auditoras fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:

(...)

Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abrange o Grupo Magistério.

Repõe-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.

Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.

Por outro lado, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contratos, atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação uma vez que para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções].

Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações [renovações], mas sim uma nova contratação.

Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retomará ao cargo original.

Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, evidiu todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, aplicou as boas normas de gestão pública.

Assim após essa fase, no final do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCR nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizado em 18.04.2018.

Destarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrando a boa fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.

Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações também serão realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 – SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283-A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial nº 2.307 – A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.

Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].

Não obstante, em 22 de janeiro de 2019 foi julgado sob a égide do Ilustríssimo Conselheiro-Relator Flávio Kayatt, a qual trata a mesma matéria examinada na presente e teve os atos de contratação registrados, cujo processo é o TC/MS 6513/2018, o qual transcrevemos:

(...)

Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro."

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPGP - 89/2020**, peça nº 15, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 1955/2020**, peça nº 16, ambos ratificando a análise e o parecer anteriores, mantendo pelo **Não Registro do Ato de Admissão – Convocação**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica e do MPC, entendo que a presente convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.

A mencionada contratação encontra amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar nº 33/2010, *in verbis*:

"Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal."

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula nº 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo Responsável à convocação em análise, satisfazem as exigências legais e regimentais.

Dante do exposto, e de conformidade com o art. 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 4386/SEMED/2017**, com Sr.^a **Airta Platero de Souza Cobreira**, na função de Professora – MAG III, com fulcro no art. 34, I, da LC nº 160/12 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;

2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2096/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18394/2017

PROTOCOLO: 1841613

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS



RESPONSÁVEL: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOAÇÃO

BENEFICIÁRIA: IVANILDA FRANCISCA DE SOUZA SIMÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONVOAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal – **Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 4389/SEMED/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato, representada pela Sr.^a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretaria Municipal de Educação), com a **Sr.^a Ivanilda Francisca de Simões**, para exercer função de Professora - MAG III, com a vigência entre **06/02/2017 a 31/12/2017**.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 7100/2019**, peça nº 6, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3^a PRC - 18384/2019**, peça nº 7, se manifestaram pelo **Não Registro** da convocação, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação prevista no art. 37, IX, da CF, bem como em razão das sucessividade contratual.

Conforme despacho saneador **DSP - G.MCM - 39023/2019**, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, peça nº 8, foi encerrada a instrução processual e determinado à intimação da **Sr.^a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, Secretaria Municipal de Educação , através do Termo de Intimação **INT - G.MCM - 16040/2019**, peça nº 9, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de resposta à Intimação, a **Sr.^a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, apresentou sua defesa, através do ofício nº 30/2019, peça nº 13, alegando que:

“Senhor Conselheiro,

(...)

Da Temporariedade da Contratação

Ao analisarmos a citada análise, vimos que a mesma opina pelo não registro da convocação da servidora Ivanilda Francisca de Souza Simões, em virtude de que "insuficiência dos fundamentos apresentados, uma vez que não descrevem as situações fáticas e jurídicas que ensejam a convocação, nem demonstram os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização".

Verifica-se que o cerne da questão é que o referido profissional foi contratada/convocada de forma sucessiva, descaracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, o qual não concordamos.

Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação – Convocação] às fls. 26, dos autos.

As Auditoras fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:

(...)

Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abrange o Grupo Magistério.

Repõe-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.

Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.

Por outro lado, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contrato, atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação uma vez que para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções].

Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações (renovações), mas sim uma contratação.

Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retomará ao cargo original.

Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, envidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, aplicou as boas normas de gestão pública.

Assim após essa fase, no final do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCRi nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizado em 18.04.2018.

Destarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrando a boa fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.

Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações também serão realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 – SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283-A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial nº 2.307 – A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.

Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].

(...)

Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro.”

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPGP - 94/2020**, peça nº 15, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 1974/2020**, peça nº 16, ambos ratificando a análise e o parecer anteriores, mantendo pelo **Não Registro do Ato de Admissão – Convocação**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica e do MPC, entendo que a presente convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.

A mencionada contratação encontra amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar nº 33/2010, *in verbis*:

“Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.”

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”



Assim, entendo que os argumentos apresentados pela Responsável à convocação em análise satisfazem as exigências legais e regimentais.

Dante do exposto, e de conformidade com o art. 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO:**

- 1) Pelo Registro do Ato de Admissão – **Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 4389/SEMED/2017**, com Sr.^a **Ivanilda Francisca de Souza Simões**, na função de Professora –MAG III, com fulcro no art. 34, I, da LC nº 160/12 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2165/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18478/2017

PROTOCOLO: 1841697

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

RESPONSÁVEL: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOAÇÃO

BENEFICIÁRIA: KARLLA DANIELLA DA SILVA SANTOS ENES GOMES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONVOAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal – **Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 4514/SEMED/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato, representada pela Sr.^a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, com a Sr.^a **Karlla Daniella da Silva Santos Enes Gomes**, para exercer função de Professora - MAG III, com a vigência entre **13/02/2017 a 11/12/2017**.

Dante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 6732/2019**, peça nº 6, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3^a PRC - 15773/2019**, peça nº 7, se manifestaram pelo **Não Registro** da convocação, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação prevista no art. 37, IX, da CF e sucessividade contratual.

Conforme despacho saneador **DSP - G.MCM - 33039/2019**, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, peça nº 8, foi encerrada a instrução processual e determinado às intimações do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal e da **Sr.^a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, Secretaria Municipal de Educação, através dos Termos de Intimação **INT - G.MCM - 14254/2019, INT - G.MCM - 14253/2019**, peças nº 9 e 10, para apresentarem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de resposta à Intimação, a Sr.^a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, apresentou sua defesa, através do ofício nº 15/2019, peça nº 18, alegando que:

Senhor Conselheiro,

(...)

Da Temporariedade da Contratação

Ao analisarmos a citada analise, vimos que a mesma opina pelo não registro da convocação da servidora Karlla Daniella da Silva Santos Enes Gomes, em virtude de que "insuficiênciam dos fundamentos apresentados, uma vez que não descrevem as situações fáticas e jurídicas que ensejam a convocação, nem demonstram os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização"



Verifica-se que o cerne da questão é que o referido profissional foi contratada/convocada de forma sucessiva, des caracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, o qual não concordamos.

Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação – Convocação] às fls. 26, dos autos.

As Auditoras fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:

(...)

Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abarca o Grupo Magistério.

Repõe-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.

Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.

Por outro norte, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contrato, atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação uma vez que para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções].

Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações [renovações], mas sim uma nova contratação

Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retomará ao cargo original.

Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, envidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, aplicou as boas normas de gestão pública.

Assim após essa fase, no final do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCRI nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizado em 18.04.2018.

Destarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrando a boa fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.

Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações também serão realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 – SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283-A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial nº 2.307 – A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.

Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].

Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro.

Por sua vez, em resposta à intimação, o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, apresentou sua defesa, através do ofício nº 590/2019, peça nº 20, alegando que:

Senhor Conselheiro,

(...)

Da Temporariedade da Contratação

Ao analisarmos a citada analise, vimos que a mesma opina pelo não registro da convocação da servidora Karlla Daniella da Silva Santos Enes Gomes, em virtude de que "insuficiência dos fundamentos apresentados, uma vez que não descrevem as situações fáticas e jurídicas que ensejam a convocação, nem demonstram os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização"

Verifica-se que o cerne da questão é que o referido profissional foi contratada/convocada de forma sucessiva, descaracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, o qual não concordamos.

Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação – Convocação] às fls. 26, dos autos.

As Auditoras fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:

(...)

Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abarca o Grupo Magistério.

Repõe-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.

Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.

Por outro norte, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contrato, atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação uma vez que para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções].

Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações [renovações], mas sim uma nova contratação

Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retomará ao cargo original.

Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, evidiou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, aplicou as boas normas de gestão pública.

Assim após essa fase, no final do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCRI nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizado em 18.04.2018.

Destarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrando a boa fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.

Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações também serão realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 – SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283-A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial nº 2.307 – A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.

Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].



Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro.

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPGP - 10091/2019**, peça nº 22, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 1260/2020**, peça nº 23, ambos, ratificando a análise e o parecer anteriores, mantendo pelo **Não Registro do Ato de Admissão – Convocação**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica e do MPC, entendo que a presente convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.

A mencionada contratação encontra amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar nº 33/2010, *in verbis*:

"Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal."

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula nº 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelos Responsáveis à convocação em análise, satisfazem as exigências legais e regimentais.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 4514/SEMED/2017**, com a Sr.^a **Karlla Daniella da Silva Santos Enes Gomes**, na função de Professora – MAG III, com fulcro no art. 34, I, da LC nº 160/12 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2063/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18508/2017

PROTOCOLO: 1841727

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

RESPONSÁVEL: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO



BENEFICIÁRIA: LINDALVA ANTONIAZZI SOTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal – **Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 4467/SEMED/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato, representada pela Secretaria Municipal de Educação, Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, com a **Sr.ª Lindalva Antoniazzi Soto**, para exercer função de Professora - MAG I, com a vigência entre **13/02/2017 a 11/12/2017**.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 6928/2019**, peça nº 6, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 16506/2019**, peça nº 7, se manifestaram pelo **Não Registro** da convocação, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação prevista no art. 37, IX, da CF, bem como da sucessividade contratual.

Conforme despacho saneador **DSP - G.MCM - 34382/2019**, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, peça nº 8, foi encerrada a instrução processual e determinado à intimação do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal, através do Termo de Intimação **INT - G.MCM - 15075/2019**, peça nº 9, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de resposta à Intimação, o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, apresentou sua defesa, por meio dos documentos, peça nº 13, alegando que:

"Senhor Conselheiro,
(...)
Da Temporariedade da Contratação

Ao analisarmos a citada análise, vimos que a mesma opina pelo não registro da convocação da servidora Lindalva Antoniazzi Soto, em virtude da "insuficiência dos fundamentos apresentados, uma vez que não descrevem as situações fáticas e jurídicas que ensejam a convocação, nem demonstram os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização".

Verifica-se que o cerne da questão é que os referidos profissionais estão sendo contratada/convocada de forma sucessiva, des caracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, o qual não concordamos.

Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação – Convocação] às fls. 26, dos autos.

Os Auditores fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:

(...)

Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abarca o Grupo Magistério.

Repõe-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.

Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.

Por outro norte, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contrato, atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação uma vez que para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções].

Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações [renovações], mas sim uma nova contratação.



Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retomará ao cargo original.

Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, envidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, aplicou as boas normas de gestão pública.

Assim após essa fase, no final do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCR nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizado em 18.04.2018.

Destarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrando a boa fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.

Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações também serão realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 – SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283-A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial nº 2.307 – A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.

Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida advera aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].

Não obstante, em 22 de janeiro de 2019 foi julgado sob a égide do Ilustríssimo Conselheiro-Relator Flávio Kayatt, a qual trata a mesma matéria examinada na presente e teve o os atos de contratação registrados, cujo processo é o TC/MS 6513/2018, o qual transcrevemos:

(...)

Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro.”

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 10318/2019, peça nº 15, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 2029/2020, peça nº 16, ambos ratificando a análise e o parecer anteriores, mantendo pelo Não Registro do Ato de Admissão – Convocação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica e do MPC, entendo que a presente convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.

A mencionada contratação encontra amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar nº 33/2010, *in verbis*:

“Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.”

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”



Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo Responsável à convocação em análise, satisfazem as exigências legais e regimentais.

Dante do exposto, e de conformidade com o art. 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro** do Ato de Admissão – **Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 4467/SEMED/2017**, com Sr.^a **Lindalva Antoniazzi Soto**, na função de Professora – MAG I, com fulcro no art. 34, I, da LC nº 160/12 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1989/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18526/2017

PROTOCOLO: 1841745

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MAIANY CARVALHO MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sra. MAIANY CARVALHO MARTINS**, aprovada em Concurso Público Homologado através do Decreto nº 4.267/2014, de 13/05/2014, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, no cargo de Professora Anos Iniciais, Classe A, Nível II.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 10971/2019, fls.05/07, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3^a PRC - 1010/2020, fls. 08, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Recebido os autos por esta Relatoria, foi constatada a ausência de documento obrigatório (cópia da publicação do ato de nomeação), onde foi intimado o Responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, para que encaminhasse o documento faltante.

Em sede de Resposta à Intimação, o atual Prefeito Sr. Waldeli dos Santos Rosa se manifestou por meio dos documentos de fls. 14/15, juntando aos autos a cópia da publicação do ato de nomeação, sanando a ausência do documento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unâimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.



Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sra. Maiany Carvalho Martins, no cargo de Professora Anos Iniciais, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal Costa Rica /MS, tendo sido nomeada através da Portaria nº 12946/2017 de 22 de fevereiro de 2017, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 01/03/2017,fl.15.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS Nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas,
DECIDO:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sra. MAIANY CARVALHO MARTINS**, para exercer o cargo Efetivo de Professora Anos Iniciais, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1879/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20674/2017

PROTOCOLO: 1848745

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOAÇÃO

BENEFICIÁRIO: ROBERTO ALVES MEDEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONVOAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Trata-se os autos de Admissão de Pessoal – **Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 050/SEMED/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato, representada pela Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins (Secretaria Municipal de Educação à época), com o Sr. Roberto Alves Medeiro, para exercer função de Professor de Educação Física, com a vigência entre **02/05/2017 a 31/12/2017**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 4984/2019, peça nº 6, sugeriu o **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 3^a PRC – 12985/2019, peça nº 7, se manifestou pelo **Não Registro do Ato de Admissão** do servidor, tendo em vista que a contratação de professores deve ser efetivada através de contrato administrativo e não por convocação, conforme o art. 57, da Lei Municipal nº 118/2007.

Conforme despacho saneador DSP - G.MCM - 25780/2019, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, peça nº 8, foi encerrada a instrução processual e determinada à intimação da Prefeita Municipal, Sr.ª Délia Godoy Razuk, através do Termo de Intimação INT - G.MCM – 11075/2019, peça nº 9, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de resposta à Intimação, a Sr.ª Délia Godoy Razuk, representada pelo então Secretario Municipal de Educação, Sr. Upriran Jorge Gonçalves da Silva, compareceu aos autos, por meio dos documentos acostados, peça nº 13, alegando em síntese, que:

"Senhor Conselheiro,
(...)

Importante ressaltar que **no exercício de 2017, houve troca de gestão no Poder Executivo Municipal, incluindo a educação municipal**, em razão das eleições de 2016, com isto atual Gestão deparou-se com inúmeras dificuldades em relação à carência de professores efetivos na Rede Municipal de Ensino.

A **atual Gestão (2017-2020), ao assumir o poder executivo municipal promoveu diversas mudanças na Rede Municipal de Ensino**, na forma de gerir a educação municipal incluindo a **reformulação de leis e normas** relativas à contratação/convocação de professores.

Entre as mudanças implementadas na legislação municipal para a contratação/convocação de professores foi a **promulgação da Lei Complementar nº 337 de 18/12/2017 que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 118/2007 (PCCR da Educação)**, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.596 de 18/12/2017, p. 01.

Tal alteração revogou o trecho da lei municipal que permitia e que dava a possibilidade de contratações/convocações reiteradas e sucessivas, **substituindo a redação anterior do dispositivo legal por um processo seletivo simplificado**, o que deu maior transparência nas contratações/convocações de profissionais da educação municipal.

Com isto, atualmente a Lei Complementar nº 118/2007 assim dispõe: **Art. 59 (...)**

§1º (...)

III- a **contratação temporária ou a suplência** será por prazo máximo de 12 (doze) meses, sem prorrogação e mediante processo seletivo.

(grifos nossos)

Assim, **desde o inicio do ano letivo de 2018**, diante da nova redação do art. 59 da Lei Complementar Municipal nº 118/2007 (PCCR da Educação), acima transcrito, tanto os professores contratados por contrato administrativo quanto os professores do quadro efetivos convocados para aulas de suplência já se submeteram a nova normativa, nos termos do Decreto Municipal nº 727 de 18/12/2017 que regulamentou o processo seletivo, publicado no Diário oficial do Município nº 4.596 de 18/12/2017, p. 01.

E mais, ainda sob a vigência do permissivo legal anterior a alteração, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal nº 118/2007 (PCCR da Educação) que rege o magistério municipal, em seus artigos 56 e 57, vigentes a época da contratação assegurava:

(...)

Art.56- Suplência é o exercício em caráter temporário da função docente, de profissional efetivo do quadro do magistério, para aulas complementares.

§ 60 - A suplência terá preferência em relação de contratação prevista no art. 57 da presente Lei.

Art. 57— A contratação de professor será através Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo. (...)

No que tange a **legalidade da convocação, vale esclarecer que o servidor em questão possui vínculo de 20 horas estatutário (efetivo)**, por sua vez a Secretaria Municipal de Educação precisou admitir, conforme permissivo na Lei Municipal nº 3.990 de 20 de maio de 2016, e da Lei complementar Municipal de 118, de 31 de dezembro de 2007, professores em regime de suplência e/ou contratação, para dar efetividade às obrigações do Município de Dourados com a prestação de serviços área da educação.

É fato que, a gestão anterior (2013-2016) possuía uma quantidade excessiva de convocados/contratados no âmbito da educação, e com o encerramento do ano letivo 2016, todos os contratos com esses profissionais também foram rescindidos

Surge então, **no inicio de 2017, a obrigação da Administração Pública, em dar continuidade aos serviços da Rede Municipal de Ensino, com base no princípio da continuidade dos serviços públicos**, pelo qual o Município é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza por considerar que estes são fundamentais à coletividade.

(...)



Note-se que as contratações em apreço nitidamente ocorreram com base na necessidade de pessoal, ficando caracterizada a situação de "necessidade de pessoal por excepcional interesse público", quer seja, quando a não convocação vier caracterizar prejuízo, perturbação ou paralisação de qualquer serviço, por prestação ou realização direta ou indireta.

E mais, o Município de Dourados promoveu a realização de concurso público no ano de 2016, e a atual administração, desde 02 de janeiro de 2017, vem promovendo as chamadas dos aprovados para o cargo de professores e nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e que atualmente o município de Dourados está com concurso para provimento de cargos efetivos em aberto, entre os quais para cargos de professores e demais profissionais da educação, nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e da capacidade financeira do Município.

No entanto, no interstício necessário para chamada dos candidatos, nomeação e posse, tornou-se imprescindível a contratação temporária de profissionais para o inicio do ano letivo de 2017.

(...)

Ainda no decorrer do ano de 2018, ocorreram novas chamadas de aprovados em concurso público para os cargos de professores, com as respectivas datas de posse.

E mais, vale ressaltar que atualmente a educação municipal quando necessita de contratar/convocar professores **utiliza-se do processo seletivo simplificado**, nos termos da redação atual do art. 59 da Lei Complementar nº 118/2007 c/c Decreto Municipal nº 727 de 18/12/2017, vigente à época."

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPGP – 11007/2019**, peça nº 15, ratificando sua análise anterior pelo **Registro do Ato de Admissão** e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC – 1025/2020**, peça nº 22, retificando seu parecer anterior, opinando favoravelmente pelo **Registro do Ato de Admissão**, alterando o entendimento anterior.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Analisados os autos, constatei que a presente convocação encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes. Por essa razão, sigo os entendimentos da Equipe de apoio DFAPGP e do Ministério Público de Contas.

Verifica-se na resposta da gestora que o ente municipal promulgou a Lei Complementar nº 337 de 18/12/2017, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 118/2007, implementando mudanças na legislação municipal, para a contratação/convocação de professores. Tal alteração revogou o trecho da lei municipal que permitia e que dava a possibilidade de contratações/convocações reiteradas e sucessivas, substituindo a redação anterior do dispositivo legal por um processo seletivo simplificado, dando maior transparência nos atos de admissão de profissionais da educação.

Com isto, atualmente a Lei Complementar nº 118/2007, em seu artigo 59, § 1º, inciso III, aduz:

"III – a **contratação temporária ou a suplência** será por prazo máximo de 12 (doze) meses, sem prorrogação mediante processo seletivo."

Desta forma, a convocação possui respaldo para tal e o servidor em questão possui vínculo de 20 horas estatutário (efetivo), estando apto de ser convocado por suplência por uma carga horária de mais 20 horas.

Desse modo, e em razão do objeto contratual, tem-se que a admissão em exame é regular e atende aos critérios estabelecidos em lei, especialmente por se tratar de contratação destinada ao atendimento da área de educação, que goza de presunção de legitimidade.

Assim, entendo que a contratação mencionada foi excepcional e encontra-se regular, conforme a Súmula n.º 52 desta Corte de Contas, que assim dispõe:



"Ato de Admissão. Contratação por prazo determinado. Condições de excepcionalidade. registro do contrato. Impedimento de prorrogação. Obediência às legislações federal e estadual. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Dante do exposto, e de conformidade com o art. 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 050/SEMED/2017**, com o Sr. **Roberto Alves Medeiro**, com fulcro no art. 34, I, da LC nº 160/12 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2006/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3684/2015

PROTOCOLO: 1571969

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – FUNJECC

ORD. DE DESPESAS: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 1394/2014

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 097/2014

CONTRATADA: APS WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E FOTO: FILMADORA, MODELO AG – HPX370.

VALOR: R\$ 57.080,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E FOTO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 1394/2014, celebrado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e APS Work Comércio e Serviços Ltda. ME.**, objetivando a aquisição de equipamentos de áudio, vídeo e foto: Filmadora, Modelo AG – HPX370, com valor contratual no montante de R\$ 57.080,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MJMS– 7222/2017 (Autos TC/MS n.º 3688/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da Nota de Empenho e execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios emitiu sua Análise ANA – 28641/2018, concluindo pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho e execução financeira da Nota de Empenho.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 479/2020, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.



Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira (2^a e 3^a fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização da Nota de Empenho (Lei n.º 8.666/93).

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | |
|------------------------------|---------------|
| Valor da Nota de Empenho | R\$ 57.080,00 |
| Valor Total Empenhado | R\$ 57.080,00 |
| Total de Notas Fiscais | R\$ 57.080,00 |
| Total de Ordens De Pagamento | R\$ 57.080,00 |

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, DECIDO:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 1394/2014 (2^a fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3^a fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1951/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4853/2018

PROTOCOLO: 1902646

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORD. DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMULSÕES ASFÁLTICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EMULSÕES ASFÁLTICAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. TERMO DE APOSTILAMENTO. REGULARIDADE.



Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial nº 16/2018 - Ata de Registro de Preços n.º 14/2018, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, objetivando a aquisição de emulsões asfálticas para serem utilizadas pela Gerência Especial de Transporte e Manutenção do município de Maracaju, com objetivo de atender as necessidades dessa municipalidade no que tange a manutenção e recuperação e asfaltamento das vias urbanas, para consumo previsto em 12 meses.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de licitação, da Ata de Registro de Preços e do Termo de Apostilamento (1^a fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu sua Análise ANA – DFEAMA – 7416/2019, concluindo pela **regularidade** do procedimento de licitação, da formalização da Ata de Registro de Preços e do Termo de Apostilamento.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3^a PRC – 16447/2019, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento de Licitação, da Ata de Registro de Preços e do Termo de Apostilamento.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8666/93 e da Lei 10.520/02 foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Licitação, a Ata de Registro de Preços e ao Termo de Apostilamento.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 16/2018 - Ata de Registro de Preços nº 14/2018 e do Termo de Apostilamento ao Registro de Preços (1^a fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15774/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5265/2017

PROTOCOLO: 1797828

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ORD. DE DESPESAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO N.º 031/2010

CONVENENTES: (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – (2) SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA - (3)



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MS

OBJETO: REALIZAR ATENDIMENTO A PACIENTES QUE NÃO APRESENTAM RISCO DE MORTE, COM O TRANSPORTE DE AUXÍLIO À COMUNIDADE, ATENDENDO AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE TRANSPORTE PARA O ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA (SUS), COM INCAPACIDADE FÍSICA E OU ECONÔMICA DE DESLOCAREM-SE POR MEIOS PRÓPRIOS E ORDINÁRIOS DE TRANSPORTE.

VALOR: R\$ 60.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. REALIZAR O ATENDIMENTO A PACIENTES QUE NÃO APRESENTAM RISCO DE MORTE, COM O TRANSPORTE DE AUXÍLIO À COMUNIDADE, ATENDENDO AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE TRANSPORTE PARA O ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA (SUS), COM INCAPACIDADE FÍSICA E OU ECONÔMICA DE DESLOCAREM-SE POR MEIOS PRÓPRIOS E ORDINÁRIOS DE TRANSPORTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Convênio n.º 031/2010, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Três Lagoas, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança e Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul*, objetivando realizar o atendimento a pacientes que não apresentam risco de morte, com o transporte de auxílio à Comunidade, atendendo as pessoas que necessitam de transporte para o atendimento dos serviços de saúde pública (SUS), com incapacidade física e ou econômica de deslocarem-se por meios próprios e ordinários de transporte, com valor do convênio estimado de R\$ 60.000,00.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – DFS – 9750/2019, concluindo pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Convênio.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20202/2019, opinou pela **regularidade com ressalva** bem como pela aplicação da multa do gestor responsável da prestação de contas de Convênio.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa à prestação de contas de Convênio.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da prestação de contas de Convênio.

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Convênio.

A ressalva que se faz ao presente caso é referente à movimentação de recursos financeiros do convênio não ter ocorrido por intermédio de conta específica, ocorreu em conta bancária já utilizada para outros fins.

Nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso XI, do Decreto n.º 11.261, de 16/06/2003.

"XI – o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, indicada pelo concedente;"

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | |
|--|----------------|
| Valor do Convênio | R\$ 60.000,00 |
| Valor do Aditamento | R\$ 10.000,00 |
| Valor do Saldo Existente na Conta | R\$ 56.445,60 |
| Valor do Rendimento de Aplicação | R\$ 5.237,61 |
| Valor Total Empenhado | R\$ 70.000,00 |
| Valor de Anulação de Empenho | R\$ 10.000,00 |
| Total de Recursos | R\$ 121.683,21 |
| Total das Despesas | R\$ 79.242,05 |
| Total de Saldo na Conta | R\$ 42.441,16 |
| Total da Prestação de Contas | R\$ 121.683,21 |

Ante o exposto, acompanho o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**



- 1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas de Convênio n.º 031/2010, nos termos do art. 11, §1º, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Pela **RECOMENDAÇÃO** aos Convenentes, para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades apontadas na fundamentação, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012.
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10722/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6153/2017

PROTOCOLO: 1797994

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

ORD. DE DESPESAS: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CARTA CONTRATO N.º 017/2017

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 090/2016

CONTRATADA: FÁCIL TENDTUDO LTDA - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR: 170.768,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Carta Contrato n.º 017/2017, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Corumbá* e a empresa *Fácil Tendtudo Ltda - ME*, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para atender a Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R\$ 170.768,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 1449/2018 (TC/27227/2016).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como da prestação de contas da execução financeira da Carta Contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – 3966/2019, concluindo pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 14667/2019, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.



Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (2^a e 3^a fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao Contrato Administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | |
|--------------------------------------|----------------|
| Valor Efetivamente Contratado | R\$ 142.563,00 |
| Notas de Empenho Válidas | R\$ 142.563,00 |
| Total De Notas Fiscais | R\$ 142.563,00 |
| Total De Ordens De Pagamento | R\$ 142.563,00 |

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato n.º 017/2017 (2^a fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3^a fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 692/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7482/2014

PROTOCOLO: 1493526

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – FUNJECC

ORD. DE DESPESAS: JOENILDO DE SOUZA CHAVES

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.050/2014

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 089/2013

CONTRATADA: PERALLIS CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO EM TI LTDA.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE OPERACIONAL EM BANCO DE DADOS DB2 LUW.

VALOR: R\$ 123.628,17

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE OPERACIONAL EM BANCO DE DADOS DB2 LUW. 3º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01.050/2014, celebrado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC e Perallis Consultoria e Capacitação em TI LTDA.**, objetivando a prestação de suporte operacional em banco de dados DB2 LUW, com valor contratual no montante de R\$ 123.628,17.



Destaca-se que a 1^a e 2^a fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 5251/2015. Igualmente, cumpre registrar que o 1º e 2º Termos Aditivos foram julgados regulares por esta Corte, através da Deliberação AC02 – 776/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo.

A Equipe Técnica da 6^a Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 65816/2017, concluindo pela **regularidade** da formalização do 3º Termo Aditivo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 1^a PRC – 339/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo do contrato.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do 3º Termo Aditivo (Lei n.º 8.666/93).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6^a ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo (3^a fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2523/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13238/2018

PROTOCOLO: 1947507

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ - ITAPREV

JURISDICONADO (A): MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ANDRÉ LUIZ DA SILVA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor André Luiz da Silva Ferreira, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, na Prefeitura Municipal de Itaporã.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 6357/2019** (pç. 16, fls. 26-27) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16124/2019** (pç. 17, fl. 28), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor André Luiz da Silva Ferreira, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, na Prefeitura Municipal de Itaporã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2558/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1594/2020

PROTOCOLO: 2018388

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: DANIL DE OLIVEIRA BRAGA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Contratação por Tempo Determinado do servidor Danilo de Oliveira Braga, para o cargo de Professor de Educação Física N/II, no Município de Sonora, no período de 13/02/2017 a 08/07/2017, conforme Contrato n. 113/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1167/2020 (pç. 7, fls. 10-11) pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado d servidtor Danilo de Oliveira Braga, apontando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer n. 2356/2020 (pç. 8, fl. 12-13), no qual opinou pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado em apreço e recomenda a realização de Concurso Público em tempo oportuno, admitindo a exceção da situação, reconhecendo a importância da Educação, bem como as dificuldades que pesam sobre ela.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Diante o exposto, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de Contratação por Tempo Determinado de Danilo de Oliveira Braga**, para o cargo de Professor de Educação Física N/II, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de Sonora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2561/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1655/2020

PROTOCOLO: 2018701

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: APARECIDA AMORIM DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora Aparecida Amorim da Silva, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, no Município de Sonora, no período de 13/02/2017 a 08/07/2017, conforme Contrato n. 180/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1201/2020 (pç. 7, fls. 10-11) pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora Aparecida Amorim da Silva, apontando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer n. 2388/2020 (pç. 8, fl. 12-13), no qual opinou pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado em apreço e recomenda a realização de Concurso Público em tempo oportuno, admitindo a exceção da situação, reconhecendo a importância da Educação, bem como as dificuldades que pesam sobre ela.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Diante o exposto, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de Contratação por Tempo Determinado de Aparecida Amorim da Silva**, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de Sonora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.



É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2614/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1734/2018

PROTOCOLO: 1887997

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 1/2018

CONTRATADO: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO- HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI- EPP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM NO MÍNIMO 1 (UMA) VISITA MENSAL, PARA ASSEGURAR O PLENO FUNCIONAMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS MÉDICOS AMBULATORIAIS/ HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

VALOR INICIAL: R\$ 75.480,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 1/2018 e formalização do **Contrato Administrativo n. 4/2018**, formalizado entre o Município de Anastácio e a empresa Briato Comércio Médico- Hospitalar e Serviços EIRELI- EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva, com no mínimo 1 (uma) visita mensal, para assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos médicos ambulatoriais/ hospitalares e odontológicos de propriedade do Município de Anastácio.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1^a Inspetoria de Controle Externo (1^a ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 13114/2018** (pç. 22, fls. 126-131), nos seguintes termos:

a) **Regularidade** do processo licitatório **Convite nº 1/2018** realizado pelo **Município de Anastácio** (CNPJ Nº 03.452.307/0001-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 4/2018**, firmado entre o **Município de Anastácio** (CNPJ Nº 03.452.307/0001-11) e a empresa **Briato Comercio Médico- hospitalar e Serviços EIRELI - EPP** (CNPJ Nº 03.321.370/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18410/2018** (pç. 23, fls. 132-133), opinando pelo seguinte julgamento:

I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS;

II – pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

III – pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório e da formalização contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, I, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).



Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 1/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Convite n. 1/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 2016).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2018

O Contrato Administrativo n. 4/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 4/2018 (pç. 19, fl. 122) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido**, nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório (Convite n. 1/2018) e da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2018, entre o Município Anastácio e a empresa Briato Comércio Médico- Hospitalar e Serviços EIRELI- EPP;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2564/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1801/2020

PROTOCOLO: 2022343

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: JOICE VANIA ALVES VIANA BARBOSA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora Joice Vania Alves Viana Barbosa da Rocha, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, no Município de Sonora, no período de 13/02/2017 a 08/07/2017, conforme Contrato n. 58/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1257/2020 (pç. 7, fls. 10-11) pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora Joice Vania Alves Viana Barbosa da Rocha, apontando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer n. 2439/2020 (pç. 8, fl. 12-13), no qual opinou pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado em apreço e recomenda a realização de Concurso Público em tempo oportuno, admitindo a exceção da situação, reconhecendo a importância da Educação, bem como as dificuldades que pesam sobre ela.



É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Diante o exposto, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de Contratação por Tempo Determinado de Joice Vania Alves Viana Barbosa da Rocha**, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de Sonora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2566/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1822/2020

PROTOCOLO: 2023154

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: BRUNA LETÍCIA SALES GUISE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora Bruna Letícia Sales Guise, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, no Município de Sonora, no período de 13/02/2017 a 08/07/2017, conforme Contrato n. 172/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1273/2020 (pç. 7, fls. 10-11) pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora Bruna Letícia Sales Guise, apontando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer n. 2398/2020 (pç. 8, fl. 12-13), no qual opinou pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado em apreço e recomenda a realização de Concurso Público em tempo oportuno, admitindo a exceção da situação, reconhecendo a importância da Educação, bem como as dificuldades que pesam sobre ela.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.



Diante o exposto, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de Contratação por Tempo Determinado de Bruna Letícia Sales Guise**, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de Sonora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2568/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1830/2020

PROTOCOLO: 2023372

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: MARINEZ FARINON ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora Marinez Farinon Rosa, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, no Município de Sonora, no período de 13/02/2017 a 08/07/2017, conforme Contrato n. 111/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1283/2020 (pç. 7, fls. 10-11) pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora Marinez Farinon Rosa, apontando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer n. 2434/2020 (pç. 8, fl. 12-13), no qual opinou pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado em apreço e recomenda a realização de Concurso Público em tempo oportuno, admitindo a exceção da situação, reconhecendo a importância da Educação, bem como as dificuldades que pesam sobre ela.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Diante o exposto, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de Contratação por Tempo Determinado de Marinez Farinon Rosa**, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de Sonora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2571/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1871/2020

PROTOCOLO: 2023519

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: MARQUES SANDRO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Contratação por Tempo Determinado do servidor Marques Sandro dos Santos, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, no Município de Sonora, no período de 13/02/2017 a 08/07/2017, conforme Contrato n. 184/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1329/2020 (pç. 7, fls. 10-11) pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado do servidor Marques Sandro dos Santos, apontando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer n. 2399/2020 (pç. 8, fl. 12-13), no qual opinou pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado em apreço e recomenda a realização de Concurso Público em tempo oportuno, admitindo a exceção da situação, reconhecendo a importância da Educação, bem como as dificuldades que pesam sobre ela.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Diante o exposto, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de Contratação por Tempo Determinado de Marques Sandro dos Santos**, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de Sonora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2573/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1887/2020

PROTOCOLO: 2023556

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSÉ SAAB CABRAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Contratação por Tempo Determinado do servidor José Saab Cabral, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, no Município de Sonora, no período de 13/02/2017 a 08/07/2017, conforme Contrato n. 96/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1331/2020 (pç. 7, fls. 10-11) pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado do servidor José Saab Cabral, apontando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer n. 2400/2020 (pç. 8, fl. 12-13), no qual opinou pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado em apreço e recomenda a realização de Concurso Público em tempo oportuno, admitindo a exceção da situação, reconhecendo a importância da Educação, bem como as dificuldades que pesam sobre ela.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Diante o exposto, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de Contratação por Tempo Determinado de José Saab Cabral**, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de Sonora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2575/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1910/2020

PROTOCOLO: 2023716

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: JUSCIANA GONÇALVES DE FARIAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora Jusciana Gonçalves de Farias, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, no Município de Sonora, no período de 13/02/2017 a 08/07/2017, conforme Contrato n. 145/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1359/2020 (pç. 7, fls. 10-11) pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora Jusciana Gonçalves de Farias, apontando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer n. 2401/2020 (pç. 8, fl. 12-13), no qual opinou pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado em apreço e recomenda a realização de Concurso Público



em tempo oportuno, admitindo a exceção da situação, reconhecendo a importância da Educação, bem como as dificuldades que pesam sobre ela.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Diante o exposto, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de Contratação por Tempo Determinado de Jusciana Gonçalves de Farias**, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de Sonora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2578/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1916/2020

PROTOCOLO: 2023810

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: SHELA NASCIMENTO SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora Shela Nascimento Souza, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, no Município de Sonora, no período de 13/02/2017 a 08/07/2017, conforme Contrato n. 41/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1375/2020 (pç. 7, fls. 10-11) pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado da servidora Shela Nascimento Souza, apontando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer n. 2402/2020 (pç. 8, fl. 12-13), no qual opinou pelo **registro** do ato de Contratação por Tempo Determinado em apreço e recomenda a realização de Concurso Público em tempo oportuno, admitindo a exceção da situação, reconhecendo a importância da Educação, bem como as dificuldades que pesam sobre ela.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Diante o exposto, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de Contratação por Tempo Determinado de Shela Nascimento Souza**, para o cargo de Professor de Educação Básica N/II, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de Sonora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2494/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19813/2017

PROTOCOLO: 1846043

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA: SIDINEIA ALMEIDA PEREIRA PIGOSSO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (PORTARIA N. 192/2017-DRH)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de convocação por tempo determinado** da Sra. Sidineia Almeida Pereira Pigozzo, para exercer a função de Professora, no Município de Jardim, no período de 20/2/17 a 20/12/17, conforme o Portaria n. 192/2017-DRH (pç. 2, fls. 2-7).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 66821/2017** (pç. 6, fls. 14-15) pelo **registro** do ato de convocação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18752/2018** (pç. 7, fl. 16), opinando pelo **registro** do ato de convocação por tempo determinado do servidor em apreço e aplicação de multa, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 16/2/17, prazo para remessa: 15/3/17 e data da remessa: 4/9/17), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de convocação por tempo determinado** da Sra. **Sidineia Almeida Pereira Pigozzo**, para exercer a função de Professora, no Município de Jardim, no período 20/2/17 a 20/12/17 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2538/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4058/2018

PROTOCOLO: 1897955

ÓRGÃO: AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADOS: IVONE ROJAS FRANCO DE SOUZA – ESPOSA - TOBIAS ROJAS FRANCO DE SOUZA – FILHO - JONAS ROJAS FRANCO DE SOUZA - FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** á Sra. Ivone Rojas Franco Souza; Sr. Tobias Rojas Franco de Souza e Sr. Jonas Rojas Franco de Souza, beneficiários do ex-servidor Sr. Gláucio Mendes de Souza, que ocupou o cargo de Subtenente da PM.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 24777/2018** (peça n. 13, fls. 23-25), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4429/2019** (peça n. 14, fl. 26), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** á: Sra. Ivone Rojas Franco Souza; Sr. Tobias Rojas Franco de Souza e Sr. Jonas Rojas Franco de Souza, beneficiários do ex-servidor Gláucio Mendes de Souza, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 13 e 51 e nos artigos 31, inciso II, alínea 'a' e 44, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2540/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4109/2017

PROTOCOLO: 1789433

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE



INTERESSADA: CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Cleusa dos Santos Pereira, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 19421/2018** (pç. 11, fls. 154-155), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1656/2019** (pç.12, fl. 156), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Cleusa dos Santos Pereira, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, com fulcro no art. 72 e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2541/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4283/2017

PROTOCOLO: 1790394

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: CIDANY ARAÚJO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Cidany Araújo dos Santos, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 19933/2018** (pç. 11, fls. 93-94), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1859/2019** (pç. 12, fl. 95), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Cidany Araújo dos Santos, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, artigo 72 I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, c.c. Lei Federal nº. 11.301/06, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2544/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4381/2018

PROTOCOLO: 1899317

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADOS: MARIA FÁTIMA DA SILVA PORTES - GABRIEL DA SILVA PORTES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Maria Fátima da Silva Portes e ao filho Gabriel da Silva Portes, beneficiários do ex-servidor Sr. David Portes, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 27030/2018** (peça n. 14, fls. 18-19), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5243/2019** (peça n. 15, fl. 20-21), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Sra. Maria Fátima da Silva Portes e ao filho Gabriel da Silva Portes, beneficiários do ex-servidor Sr. David Portes, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 13 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e art. 31, inciso II, alínea 'a', Art. 44 inciso II, 45, inciso I e 51, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).**



É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadir

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 8057/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2944/2015

PROTOCOLO: 1576125

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICONADO: MARCELO PIMENTEL DUALIBI

TIPO DE PROCESSO: ORÇAMENTO PROGRAMA - 2015

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

O Acordão nº **911/2016**, acostado às fls. 478-480 publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1458 de 05/12/2016, consta como sendo do **Orçamento de Programa 2016**, quando, na verdade, se refere ao exercício de 2015.

Considerando que se trata de erro de natureza material, determino a sua correção para que onde se lê **Orçamento Programa 2016**, leia-se **Orçamento Programa 2015**.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

Publique-se

Cumpra-se

Ronaldo Chadir
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 45493/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12200/2019

PROTOCOLO: 2005465

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA AC01-1042/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito do Município de Ladário, em face do Acórdão AC01-1042/2018, proferido no Processo TC/55562/2011, que declarou irregular a execução financeira do Contrato n. 17/2011, impugnou despesas em razão da ausência de atesto de recebimento dos serviços do objeto contratual, responsabilizando o requerente pela restituição aos cofres municipais, bem como o apenou com multa regimental.



O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-40392/2019 (peça 13), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, concedo, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (Coordenadoria de Gestão dos Municípios) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6823/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12507/2019

PROTOCOLO: 2006940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: DALTRÔ FIÚZA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC01-2555/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01-2555/2017, proferido no Processo TC/03621/2013, que declarou irregular a prestação de contas do Termo de Ajuste n. 12/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, bem como impugnou o valor de R\$ 1.555,83 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), responsabilizando o requerente pela restituição aos cofres municipais, e o apenou com multa regimental, em razão da irregularidade na prestação de contas.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-41628/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, concedo, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 8808/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08639/2017

PROTOCOLO: 1813776



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Entendo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo, considerando a determinação de suspensão processual dos prazos no âmbito desta Corte de Contas, conforme Portarias TCE-MS n.º 47/2020 e n.º 48/2020.

Destaco que a suspensão processual dos prazos compreende o período de 18 de março de 2020 a 15 de abril de 2020, assim, constatei que o jurisdicionado foi intimado para prestar informações e juntar documentos no prazo de 20 dias úteis (INT - G.MCM - 2020/2020), cuja ciência ocorreu no dia 10 de março de 2020, com início da contagem de prazo no dia subsequente, portanto, ao contabilizar o vencimento do prazo processual, verifiquei que o prazo decorre tão somente em 11 de maio de 2020, tempo suficiente para apresentação da resposta à intimação, inexistindo qualquer prejuízo ao jurisdicionado.

Dê-se ciência. Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 8809/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14970/2017
PROTOCOLO: 1831441
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Entendo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo, considerando a determinação de suspensão processual dos prazos no âmbito desta Corte de Contas, conforme Portarias TCE-MS n.º 47/2020 e n.º 48/2020.

Destaco que a suspensão processual dos prazos compreende o período de 18 de março de 2020 a 15 de abril de 2020, assim, constatei que o jurisdicionado foi intimado para prestar informações e juntar documentos no prazo de 20 dias úteis (INT - G.MCM - 1159/2020), cuja ciência ocorreu no dia 14 de fevereiro de 2020, com início da contagem de prazo no dia subsequente, portanto, ao contabilizar o vencimento do prazo processual, verifiquei que o prazo decorre tão somente em 16 de abril de 2020, assim, há tempo suficiente para apresentação da resposta à intimação, inexistindo qualquer prejuízo ao jurisdicionado.

Dê-se ciência. Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 8811/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21537/2017
PROTOCOLO: 1849695
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL



TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Entendo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo, considerando a determinação de suspensão processual dos prazos no âmbito desta Corte de Contas, conforme Portarias TCE-MS nº 47/2020 e nº 48/2020.

Destaco que a suspensão processual dos prazos compreende o período de 18 de março de 2020 a 15 de abril de 2020, assim, constatei que o jurisdicionado foi intimado para prestar informações e juntar documentos no prazo de 20 dias úteis (INT - G.MCM - 1160/2020), cuja ciência ocorreu no dia 14 de fevereiro de 2020, com início da contagem de prazo no dia subsequente, portanto, ao contabilizar o vencimento do prazo processual, verifiquei que o prazo decorre tão somente em 16 de abril de 2020, assim, há tempo suficiente para apresentação da resposta à intimação, inexistindo qualquer prejuízo ao jurisdicionado.

Dê-se ciência. Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO VIRTUAL Nº 7 DE 13 DE ABRIL DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/119209/2012

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2011

PROTOCOLO: 1397130

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): AGNALDO SILVA DE OLIVEIRA, ALOISIO MARTINS PEREIRA, ANTONIO BARBOSA CORREA, ELIX DE PAULA REZENDE JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO ORTEGA, HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES, JOSE DE OLIVEIRA DIAS, JUAREZ PEREIRA, RONNIE SANDRO REZENDE GONÇALVES

ADVOGADO(S): GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5281/2013

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2012

PROTOCOLO: 1414689

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ADAIR APARECIDO DE FREITAS, ADAIR LOURENÇO DE PAULA, ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA, HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES, JOÃO FROTA DUQUE, JOÃO VICENTE DE LIMA, JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES, NEUSA DIAS JUNQUEIRA, VALDENIR DE QUEIROZ MARIANO, VALMES JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5720/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678330

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): JOSE IZAURI DE MACEDO, LEANDRO PERES DE MATOS, LUIZ ALBERTO BATISTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11815/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678566

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA

INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSO, JORGE LUIZ TAKAHASHI, MARCELA LEITE MACEDO, PAULO MONTEIRO MINGOTTI

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/15774/2016

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1719148

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TACURU

INTERESSADO(S): CLAUDIO ROCHA BARCELLOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005219/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6538/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680372

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): FRANCISCO VANDERLEY MOTA, WILLIAM LUIZ FONTOURA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/15800/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1940271

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

INTERESSADO(S): JOSE SOUTO SILVA

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2634/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890657

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO, LUZIA APARECIDA DE LIMA TAKAZONO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3433/2006/001

ASSUNTO: RECURSO 2006

PROTOCOLO: 1437328

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): WILSON CABRAL TAVARES

ADVOGADO(S): CARLOS EDUARDO PINHEIRO, EDMIR FONSECA RODRIGUES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/14430/2013/001

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2018

PROTOCOLO: 1921495



ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): DAVID MAIA DE DEUS

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9124/2018

ASSUNTO: REVISÃO 2018

PROTÓCOLO: 1923806

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL

ADVOGADO(S): ALZIRO ARNAL MORENO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006019/2009 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2009

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1877/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTÓCOLO: 1784649

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS

INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO, ELESBAO MUNHOZ, LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8676/2013

ASSUNTO: AUDITORIA 2012

PROTÓCOLO: 1422095

ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO, JERÔNIMO FERREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/14288/2014

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2013

PROTÓCOLO: 1557483

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

INTERESSADO(S): JULIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/06846/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTÓCOLO: 1804670

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE FATIMA DO SUL

INTERESSADO(S): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, ILDA SALGADO MACHADO, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME

AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 7 DE ABRIL DE 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL Nº 5 DE 13 DE ABRIL DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5188/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTÓCOLO: 1673852

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): D.M.P. PNEUS E ACESSORIOS LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/19473/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTÓCOLO: 1843759

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, CASSIANO ROJAS MAIA, CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/22231/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2017

PROTÓCOLO: 1849921

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4561/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2018

PROTÓCOLO: 1901566

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12438/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTÓCOLO: 1944032

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, HOSPITAL CASSEMS UNIDADE DE TRÊS LAGOAS, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1663/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTÓCOLO: 1390623

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): GIMENEZ ENGENHARIA LTDA, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, WILSON CABRAL TAVARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



PROCESSO: TC/16671/2015

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1630863

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA,

MULTIPLA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO(S): RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8976/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1500902

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, JOENILDO DE SOUZA CHAVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9887/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1595746

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): CTIS TECNOLOGIA S.A, DIVONCIR SCHREINER MARAN, JOAO MARIA LOS, JULIO DIAS DE ALMEIDA, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13659/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1677561

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JULIO DIAS DE ALMEIDA, PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/13389/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1700481

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, JUVENAL DE ASSUNCAO NETO, TAVARES & SOARES LTDA - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/13986/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1827736

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, M.S. DIAGNÓSTICA LTDA, MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/19928/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1846747

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): FRESENIUS MEDICAL CARE, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



PROCESSO: TC/22709/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1856523

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, EASYCRED SERVICOS DE CREDITO E TURISMO EIRELI - EPP, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, MAURÍCIO RODRIGUES PERALTA, NELSON BARBOSA TAVARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4084/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018

PROTOCOLO: 1896239

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, UNEP ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 7 DE ABRIL DE 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL Nº 6 DE 13 DE ABRIL DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10288/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1517819

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): BODOQUENA ENGENHARIA COMERCIO LTDA, VICTOR DIB YAZBEK FILHO, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6175/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1582973

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER, IRINEU GONCALVES MEDEIROS - ME, MARCELO PIMENTEL DUA LIBI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/12469/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1610557

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): ATÁVIO GOMES FIGUERÓ, FRANCISCO VANDERLEY MOTA, WILLIAM LUIZ FONTOURA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11044/2017



ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2017

PROTOCOLO: 1800577

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ILZA MATEUS DE SOUZA, MIT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/13850/2017

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2017

PROTOCOLO: 1826722

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ILZA MATEUS DE SOUZA, TAVARES & SOARES LTDA - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4715/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1975966

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CASA 10 UTILIDADES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME, DILUZ COMÉRCIO DE MAT. ELÉTRICOS LTDA, J4 EMBALAGENS E NEGÓCIOS MULTIPLOS LTDA - ME, MULTIFER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6809/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1983286

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): ANDRE L MARCIANO E CIA LTDA ME, KADMO CARRIÇO CORREA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12784/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1945637

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): EDIO DE SOUZA VIEGAS, MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COS, NEWPC TECNOLOGIA - EIRELI - ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/992/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1884484

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, SOBRAL-CHAVES E CARIMBOS LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13517/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1949518

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): AATIVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRO E PEÇAS LTDA, EDIO DE SOUZA VIEGAS, MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



PROCESSO: TC/5996/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1980731

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): C L R COMERCIAL DE MATERIAIS P LIMPEZAA EIRELI ME, ILCLEIA PEREIRA NABAES, JAIR BELTRAMELO FERRACINI, JULIARDSON DE CASTRO COUTO, LAURO DE AQUINO NETO, LEJANIA NARJARA RIBEIRO MALHEIROS, MERCADO SAO RAFAEL EIRELI, MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP, REVENDEDORA DE GÁS BODOQUENA, VALDISA DIAS OLANDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6247/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1981762

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): B. A. MARQUES - ME, DILMO MATHIAS TEIXEIRA, LEIA MARIA JESUS DE SOUZA, MARCELA LEITE MACEDO, SUPERMERCADO PARAISO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10170/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1930015

ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

INTERESSADO(S): HELTON FONSECA BERNARDES, LUCIA MORENA RODRIGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7272/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1913533

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): S. H. INFORMATICA LTDA, VALDIR LUIZ SARTOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11659/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1939853

ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

INTERESSADO(S): BIANKA KARINA BARROS DA COSTA, HUMBERTO DE MATOS BRITTES, TERABRAS COMERCIAL EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19553/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1843981

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES - LTDA, EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11545/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1939234

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, WELLINGTON DE MATTOS SANTUSSI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/15098/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTÓCOLO: 1535748

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): GBA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, MARIA NILENE BADECA DA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/15767/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTÓCOLO: 1706159

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA, L LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10302/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTÓCOLO: 1516906

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, SEBASTIÃO PEREIRA PINTO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/11636/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTÓCOLO: 1609383

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10789/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTÓCOLO: 1933129

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, N.R. MARTINS ENERGIA E EVENTOS - EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 7 DE ABRIL DE 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 152/2020, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto



na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

| Mat. | Nome | Código | Período | Dias |
|------|---------------------------------|----------|-------------------------|------|
| 713 | Carmelita Gonçalves de Oliveira | TCAS-800 | 30/03/2020 à 28/05/2020 | 60 |
| 256 | Selmo Marques de Oliveira | TCCE-600 | 10/03/2020 à 07/06/2020 | 90 |

Campo Grande/MS, 7 de abril de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 153/2020, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

| Mat. | Nome | Código | Período | Dias |
|------|------------------------------------|----------|-------------------------|------|
| 3015 | Diego Negreto Catan da Silva | TCAS-205 | 11/03/2020 à 25/03/2020 | 15 |
| 2170 | Cleia Aparecida Montezano de Souza | MCAS-203 | 13/03/2020 à 24/03/2020 | 12 |

Campo Grande/MS, 7 de abril de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PREGÃO PRESENCIAL 018/2019

PROCESSO TC-ARP/0296/2020

CONTRATO N. 007/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e TOCCATO TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

OBJETO: O objeto do presente contrato consiste na aquisição de licenças do software Qlik Sense Professional User e Qlik Sense Analyzer User, com garantia técnica de elegibilidade e atualização de versão do software, bem como para contratação de serviços de atualização, manutenção e suporte técnico para as licenças dos softwares QlikView e QlikSense já existentes, serviços técnicos especializados para desenvolvimento, implantação e supervisão de funcionamento dos softwares, além da contratação de serviços de capacitação;

PRAZO: 12 meses

VALOR: R\$ 370.416,00 (trezentos e setenta mil quatrocentos e dezesseis reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Perácio Feliciano Ferreira

DATA: 06 de abril de 2020.